

# HUMANIZAÇÃO NA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

HUMANIZATION IN THE NATIONAL PUBLIC PROSECUTION'S OFFICE OF PROFESSIONAL RESPONSABILITY

Rafael Schwez Kurkowski<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo, mediante revisão bibliográfica e análise documental, visa à demonstração concreta da forma pela qual a Corregedoria Nacional do Ministério Público desenvolve a humanização que ela prega, na sua atividade disciplinar. Para tanto, ele trabalha, inicialmente, o conceito de humanização, que é o segundo dos cinco pilares sobre os quais a Corregedoria Nacional pauta todas as suas ações. Após, este trabalho discorre sobre a realização prática da humanização, na atividade disciplinar desenvolvida pelas três Coordenadorias que compõem a Corregedoria Nacional do Ministério Público, na sua atual gestão (2017-2019).

**Palavras-chaves:** Corregedoria Nacional do Ministério Público. Atividade disciplinar. Humanização.

**Abstract:** *The present article, through bibliographical review and documentary analysis, aims to demonstrate the way in which the National Public Prosecution's Office of Professional Responsibility develops the humanization that it affirms, in its disciplinary function. For this purpose, it initially works on the concept of humanization, which is the second of the five pillars on which the National Public Prosecution's Office of Professional Responsibility execute its duties. After, this paper discusses about the practical achievement of humanization by the three departments that constitute the National Public Prosecution's Office of Professional Responsibility, in its current administration (2017-2019).*

**Keywords:** *National Public Prosecution's Office of Professional Responsibility. Disciplinary function. Humanization.*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O significado de humanização. 3. Humanização da função disciplinar na Corregedoria Nacional do Ministério Público. 3.1. Objetivo da Corregedoria do Ministério Público: garantir a promoção dos direitos fundamentais mediante o cuidado do membro do *parquet*. 3.2. O exercício da humanização nos setores da Corregedoria Nacional do Ministério Público com atuação na área disciplinar. 3.2.1. Coordenadoria de Inovação, Evolução Humana e Estágio Probatório. 3.2.2. Coordenadoria de Correções e Inspeções. 3.2.3. Coordenadoria Disciplinar. 4. Conclusões. 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A humanização é uma das pautas de atuação da atual gestão da Corregedoria Nacional do Ministério Público (2017-2019).

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo – FAPIDE. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Integrante do grupo de pesquisa Tutela Penal dos Interesses Difusos da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, atualmente exercendo as suas atribuições como Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2470799563913344>>.

Pela humanização, a Corregedoria Nacional almeja conferir um tratamento que leve em conta os aspectos objetivos e subjetivos de cada situação que é apresentada a ela, em todos os seus campos de atribuição. Sobretudo, ela considera a situação peculiar de cada membro e/ou servidor do Ministério Público submetido à sua atuação. Igualmente, a Corregedoria Nacional procura estabelecer uma cultura institucional em relação às Corregedorias-Gerais do Ministério Público no sentido da humanização das suas atividades. Garantida a sua autonomia, as Corregedorias-Gerais podem adotar a forma de atuação humanizadora da Corregedoria Nacional como paradigma.

Dentro dessa temática, o objeto do presente artigo consiste na demonstração do modo por que a Corregedoria Nacional desempenha, na prática, a humanização. Estabelece-se a seguinte delimitação: o exercício da humanização somente na atividade disciplinar da Corregedoria Nacional. Nesta função, a Corregedoria exerce, concomitantemente, os papéis de prevenção, que é prospectivo, e de repressão, que é necessariamente retrospectivo. Tendo em vista o escopo do presente trabalho, não será abordada a humanização exercida nas funções administrativa e executiva da Corregedoria Nacional. Esta compreende as atividades de correição e inspeção; aquelas, as de gestão do próprio órgão.

Para o seu propósito, este artigo apresenta dois objetivos: a) a demonstração do significado da humanização; e b) a exposição concreta do modo pelo qual a Corregedoria Nacional humaniza a sua atividade disciplinar.

## 2. O SIGNIFICADO DE HUMANIZAÇÃO

Segundo o Dicionário Houaiss (2009), humanização classifica-se como um substantivo feminino que designa “ato ou efeito de humanizar(-se), de tornar(-se) benévolo ou mais sociável”. Humano, proveniente do latim *humanus*, significa “compassivo, bondoso, benigno, *justo*. Tem sentido equivalente a humanitário” (grifo nosso) (SILVA, De Plácido e, 2014, p. 698). Humanitário, por sua vez, constitui um adjetivo que “qualifica quem promove atividades para melhorar o bem-estar do homem” (SILVA, Deonísio da, 2014, p. 247).

A despeito das suas qualidades positivas relacionadas à bondade e à compaixão, não se deve associar à humanização um sentido de comiseração ou de clemência, simplesmente; relaciona-se, muito mais, a um tratamento justo.

No Brasil, o termo humanização surgiu associado à área médico-hospitalar. No princípio, envolvia “ações que tornaram o ambiente hospitalar mais afável: atividades lúdicas, lazer, entretenimento ou arte, melhorias na aparência física dos serviços” (RIOS, 2008, p. 254).

Com o passar do tempo, o vocábulo em tela expandiu-se para outras áreas. Atualmente, pela humanização, qualquer pessoa, numa situação em que se relacione com outro indivíduo, deve considerar, além dos dados objetivos desta situação, as peculiaridades e os caracteres subjetivos desse outro indivíduo. Nessa linha, a “humanização reconhece o campo das subjetividades como instância fundamental para a melhor compreensão dos problemas e para a busca de soluções compartilhadas” (RIOS 2008, p. 255). Tornar humano “significa admitir todas as dimensões humanas – históricas, sociais, artísticas, subjetivas, sagradas ou nefastas – e possibilitar escolhas conscientes e responsáveis” (RIOS, 2008, p. 255).

Sob o lema da humanização, a Corregedoria Nacional desenvolveu cinco pilares, verdadeiras pedras angulares que estruturam e orientam a sua atuação em todas as suas áreas de atribuição.

O primeiro pilar: “Amor, e não temor”. Qualquer órgão correcional, na sua atividade disciplinar, atua de forma repressiva, de cunho retrospectivo. Afinal, a apuração de uma falta disciplinar sempre considera um fato ocorrido no passado, e a confirmação da sua prática enseja a aplicação de uma penalidade ao infrator.

Contudo, o órgão correcional também exerce um papel de orientação, o que lhe rende uma atuação preventiva, a qual é prospectiva. As Corregedorias-Gerais do Ministério Público têm esse mister de

orientação positivado no art. 17, *caput*, da Lei 8625/1993 (“A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público”). Percebe-se a importância da orientação tanto que esta vem prevista antes da função de fiscalização.

Nesse sentido, em um panorama humanizador da Corregedoria, os membros sujeitos à sua atividade não devem temê-la; pelo contrário, devem enxergá-la como uma verdadeira aliada. É a Corregedoria que o membro do Ministério Público deve procurar, em primeiro lugar, quando se deparar com uma dificuldade ou uma dúvida.

Da mesma forma, a Corregedoria Nacional deve, ao exercer todas as suas funções, notadamente a disciplinar, visar ao amor, e não a impingir o temor entre os membros sujeitos à sua atuação. A Corregedoria Nacional visa ao aprimoramento do Ministério Público, e não à punição gratuita dos seus membros e servidores faltosos.

O segundo pilar: “Humanização”. Por essa viga mestra, a Corregedoria Nacional leva em consideração todo o campo objetivo e subjetivo da situação que a ela é apresentada, além de servir de paradigma para que as Corregedorias-Gerais do Ministério Público passem a adotar a mesma pauta humanizadora de atuação. Resultam da humanização “o reconhecimento da natureza humana em sua essência e a elaboração de acordos de cooperação, de diretrizes de conduta ética, de atitudes profissionais condizentes com valores humanos coletivamente pactuados” (RIOS, 2008, p. 255).

O terceiro pilar: “Qualidade”. Embasada neste valor, a Corregedoria Nacional, sem sonegar a importância dos “números” (dados quantitativos) do membro do Ministério Público cuja produção é apresentada a ela, estabelece como foco a qualidade da atuação do membro. Assim, sob a óptica disciplinar, não se justifica a responsabilização do membro que, em se tratando de prazos impróprios, atrasou a apresentação dos seus pareceres em alguns processos judiciais e extrajudiciais porque envidou os seus esforços na atuação de apenas um processo que resultou em um benefício coletivo incalculável. Exemplificasse esse contexto com a atuação de um membro que resultou na eliminação de um “lixão a céu aberto”, com a criação de cooperativa de reciclagem, com a geração de diversos empregos, garantindo ainda o respeito ao meio ambiente. Nesse caso, humanizar a atividade disciplinar implica deixar-se de punir esse membro que, num universo de limitações, elege as suas prioridades de atuação. Aliás, a condição de agente político<sup>2</sup> do membro do Ministério Público equivale a um mandato constitucionalmente outorgado a ele para que eleja as suas prioridades de atuação.

O quarto pilar: “Unidade e indivisibilidade”. Segundo o art. 127, § 1º, da CF, “[...] são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. Pela unidade, o Ministério Público, apesar da sua divisão interna em dois ramos, Ministério Público da União e Ministérios Públicos Estaduais, deve ser considerado uma só instituição. Por essa unidade, segundo Emerson Garcia (2015, p. 126-127), os diferentes ramos do Ministério Público têm uma identidade comum, todos estão imbuídos da mesma teleologia, que é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais difusos e coletivos. Em razão da indivisibilidade, observado o princípio do promotor natural<sup>3</sup>, qualquer membro do Ministério Público, considerando o ramo a que pertence, tem capacidade para apresentar<sup>4</sup> a Instituição, atuando em seu nome. Pela indivisibilidade, para Emerson Garcia (2015, p. 141-142), um membro do *parquet* poderá substituir o outro quando essa providência for necessária (“v. g.: nos casos de licença, férias, impedimento, suspeição etc.”), o que em nada comprometerá o exercício da

2 Para Hely Lopes Meirelles (2016, p. 81-82), o agente político goza de independência nos assuntos de sua competência. Não estando hierarquizados, os agentes políticos, que têm plena liberdade funcional, sujeitam-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Nessa classificação de agente político, enquadram-se os membros do Ministério Público.

3 Não é escopo do presente trabalho conceituar, analiticamente, o princípio do promotor natural. No presente texto, esse princípio objetiva evitar “a designação de ‘agentes de encomenda ou de exceção’ e os consequentes afastamentos *ad nutum*, mazelas incompatíveis com o Estado de Direito e a efetividade dos direitos fundamentais” (GARCIA, 2015, p. 357).

4 O Ministério Público tem natureza de órgão. Pela teoria do órgão, aplica-se o princípio da imputação, “o qual atribui ao Ministério Público os atos praticados pelos órgãos pertencentes a sua estrutura organizacional. Daí se falar em representante do Parquet, já que o membro do Ministério Público é o instrumento utilizado para exteriorizar a vontade da Instituição, tornando-a presente, apresentando-a” (GARCIA, 2015, p. 260).

atividade ministerial, isto porque os atos praticados devem ser creditados à Instituição, e não ao agente que os praticou”.

A unidade e a indivisibilidade, lado a lado, reclamam uma atuação integrada do Ministério Público. No limite, devem-se evitar atuações disformes e até contraditórias no seio do Ministério Público.

No texto constitucional, apenas depois da unidade e da indivisibilidade, sucede a independência funcional<sup>5</sup>, que significa a liberdade de atuação e convicção de cada membro do Ministério Público, no exercício das suas funções na seara judicial. Assim, o agente do *parquet* tem plena liberdade de convicção na sua atuação, desde que observe a unidade e a indivisibilidade.

O quinto pilar: “Quem ama corrige”. O fundamento em questão é corolário dos demais pilares já expostos. Se a Corregedoria Nacional deve ser amada, e não temida; se a Corregedoria tem em mira a humanização ao exercer todas as suas atividades; se ela confere um especial relevo à qualidade do trabalho do membro do Ministério Público, sem sonegar a importância do aspecto quantitativo; se ela prestigia a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, buscando uma atuação integrada deste, é natural que a Corregedoria Nacional, quando constata um desvio da conduta de qualquer membro da Instituição, corrija a situação e *cuide* do seu membro. Estabelece-se aqui um perfeito paralelo entre a Corregedoria e os pais: justamente porque os pais amam o seu filho, se este incorre em um desvio, eles farão a devida correção.<sup>6</sup> Nesse contexto, a correção decorre do cuidado que os pais têm em relação ao seu filho. Diversamente, quando os pais não se preocupam com os seus filhos, eles não promovem o devido cuidado, deixam de corrigir a situação e pouco se importam com as consequências negativas decorrentes dos atos praticados por eles.

Afigura-se especialmente interessante a imbricação entre o segundo e o quinto pilares, “Humanização” e “Quem ama corrige”, respectivamente. Aqui, é manifesta a relação entre “humano” e “cuidado”. É justamente o “cuidado que confere a condição de humanidade às pessoas”. Vale dizer: só é humano quem tem a capacidade de cuidar. Dessa sorte, o “desenvolvimento da capacidade de cuidar é essencial para o desenvolvimento do ser [humano]” (WALDOW; BORGES, 2011, p. 415).

Nesse sentido, o “cuidado passa a ter uma conotação de ‘interessar-se pelo outro’” (WALDOW; BORGES, 2011, p. 415), o que exige, necessariamente, atenção às condições subjetivas desse outro.

Em síntese, humanizar “é afirmar o humano na ação e isso significa cuidado porque só o ser humano é capaz de cuidar no sentido integral, ou seja, de forma natural e, ao mesmo tempo, consciente, conjugando desta forma os componentes racionais e sensíveis” (WALDOW; BORGES, 2011, p. 415).

Só quem é humano pode, por amor, cuidar e corrigir.

Apresentada a concepção de humanização para a Corregedoria Nacional do Ministério Público, passa-se a demonstrar como ela humaniza a sua atividade disciplinar.

### 3. HUMANIZAÇÃO DA FUNÇÃO DISCIPLINAR NA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para visualizar a humanização na atividade disciplinar da Corregedoria Nacional, deve-se, primeiramente, perquirir a razão de ser desse órgão correccional.

5 Para Emerson Garcia (2015, p. 143), com base na sua independência funcional, “os membros do Ministério Público “podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à ordem jurídica, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício das suas atribuições constitucionais”.

6 Corrigir derivada da palavra correção, a qual, por sua vez, é originária da palavra *corrigerere*, em latim (FERREIRA, 2010). Por sua vez, *corrigerere* significa “colocar em ordem, adequar, tornar certo, formada por ‘com’, ‘junto’, mais ‘regere’, ‘guiar em frente, comandar’” (A ORIGEM DA PALAVRA, 2019).

### 3.1. Objetivo da Corregedoria do Ministério Público: Garantir a Promoção dos Direitos Fundamentais Mediante o Cuidado do Membro do *Parquet*

Para que serve a Corregedoria do Ministério Público? A Corregedoria, mediante a exigência de que os membros do Ministério Público cumpram os seus deveres funcionais, visa a garantir que eles se desincumbam da sua missão constitucional: a realização dos direitos fundamentais, principalmente sob a vertente coletiva e difusa. Ao primar pelo cumprimento dos prazos processuais judiciais pelos membros do Ministério Público, por exemplo, a Corregedoria almeja que o membro atue no sentido da solução do problema objeto da lide judicial. Diante desse objetivo da Corregedoria, esta é marcada por uma fundamentalidade formal, porque “a sua atuação indireta de sindicabilidade aos Promotores e Procuradores de Justiça reflete diretamente na efetividade dos direitos fundamentais” (MARTINS, 2017, p. 180).

A Corregedoria, diante da sua condição de órgão responsável pela fiscalização do cumprimento dos deveres do Ministério Público, “apresenta-se, por conseguinte, como garantia de que a Instituição exerça efetivamente sua missão constitucional, de transformação social e de efetivação dos direitos fundamentais” (DAHER, 2016, p. 300).

Para o cumprimento do seu objetivo, a Corregedoria utiliza o Direito Administrativo Disciplinar, que se apresenta “como um dos instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento da missão dada ao Ministério Público no texto constitucional e na subsequente legislação infraconstitucional” (BRASIL, 2016, p. 58).

A atuação disciplinar do órgão correccional, no caso deste artigo, da Corregedoria do Ministério Público, a qual visa a garantir o cumprimento dos direitos fundamentais cuja promoção é responsabilidade do membro do *parquet*, desdobra-se, como já afirmado, em duas funções. A função orientativa desenvolve um papel preventivo, ao indicar para o membro do Ministério Público o padrão ideal de conduta a ser seguido. Respeitada a independência funcional do membro, a função orientativa revela, no mínimo, as condutas que o membro não deve praticar, sob pena de incorrer em falta disciplinar e de ser conseqüentemente punido.

Ao se empenhar no desenvolvimento de ações que visam à orientação dos membros do *parquet*, a Corregedoria Nacional revela a sua face humanizadora.

A função punitiva, por sua vez, trabalha um papel repressivo, ao apurar uma falta disciplinar supostamente cometida pelo membro do Ministério Público, no passado, e ao punir o membro quando o resultado dessa apuração confirma a prática da infração.

Por que se pune? Não se pune sem motivo, tampouco por mero sadismo. Punir em função do sentimento de causar gratuitamente um mal a uma pessoa não é uma conduta humana. A punição do membro faltoso tem um objetivo pedagógico, tanto em relação ao próprio membro (que aprende ou revisa como deve ser a sua conduta) como em relação aos colegas do membro faltoso, que, diante da exemplaridade da condenação, percebem as condutas cuja prática é defesa. É lícito associar o efeito pedagógico da punição sobre o membro faltoso à função de prevenção especial positiva<sup>7</sup>, estudada em relação à pena criminal; já o efeito sobre os colegas do membro faltoso pode ser vinculado à prevenção geral negativa.<sup>8</sup> Também sobre a coletividade dos membros do Ministério Público, os destinatários das normas de cunho disciplinar previstas nas suas leis orgânicas, sustenta-se a existência da prevenção geral positiva.<sup>9</sup>

Independentemente, a pena apresenta um componente pedagógico, o qual é indissociavelmente relacionado a “cuidar”, o que implica correção. Por isso, “quem ama corrige”, mesmo quando pune, pois a

7 Segundo a teoria da prevenção especial positiva, a finalidade última das sanções penais deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando dessa forma que, uma vez cumprida a pena, o infrator volte a delinquir (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 171).

8 Pela teoria da prevenção geral negativa, a pena dirige-se à generalidade dos cidadãos, com o objetivo de que a ameaça de uma pena e a sua imposição e execução sirvam para intimidar os criminosos potenciais (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 165).

9 Pela teoria da prevenção geral positiva, a imposição e a execução da pena robustecem a consciência jurídica dos cidadãos e a sua confiança e fé no Direito (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 165).

punição visa ao cuidado do membro faltoso. A punição, desde que proporcional ao fato praticado e ajustada às condições pessoais do faltoso, revela, nada mais, do que simples cuidado por parte de quem a aplica.

Sem demagogia, portanto, quando a Corregedoria Nacional promove a punição do membro faltoso, ela promove, de forma humanizada, o cuidado dele.

Dessa forma, mediante o cuidado do membro do Ministério Público, a Corregedoria Nacional visa à promoção dos direitos fundamentais, em última análise.

Na prática, como a Corregedoria Nacional humaniza a sua atividade disciplinar? É o que se passa a ver no tópico seguinte.

### **3.2. O Exercício da Humanização nos Setores da Corregedoria Nacional do Ministério Público com Atuação na Área Disciplinar**

Na estrutura orgânica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos da Portaria CN n. 165/2018, há três Coordenadorias, todas vinculadas à Coordenadoria-Geral. Elas são responsáveis pelo cumprimento das tarefas assinadas pelo Corregedor Nacional. Igualmente, elas adotam e cumprem a filosofia da humanização.

Passa-se, doravante, a abordar a humanização desempenhada por cada uma dessas Coordenadorias no desempenho da sua atividade disciplinar. Registra-se que, além da função disciplinar, essas coordenadorias exercem outras, as quais, como frisado na introdução deste artigo, não serão analisadas.

#### **3.2.1. Coordenadoria de Inovação, Evolução Humana e Estágio Probatório**

As principais atribuições com reflexo disciplinar da Coordenadoria de Inovação, Evolução Humana e Estágio Probatório (CIEE) estão previstas no art. 23 da Portaria CN n. 165/2018: a) idealizar inovações e melhorias tecnológicas para a Corregedoria Nacional do Ministério Público, acompanhando as inovações do Conselho Nacional do Ministério Público quanto à área de tecnologia da informação; b) acompanhar o desenvolvimento, a implantação e a operação de ferramentas de tecnologia da informação; c) auxiliar no desenvolvimento de projetos da Corregedoria Nacional, especialmente os relacionados ao estágio probatório de Membros do Ministério Público; d) desenvolver ações para fomentar as diretrizes relacionadas ao desenvolvimento humano e gestão da qualidade de vida; e e) produzir revistas, boletins e publicações em geral.

Enfatizando que o escopo do presente trabalho se limita à humanização da atividade disciplinar, tanto a preventiva como a repressiva, giza-se que o aprimoramento das tecnologias de informação permite uma tramitação mais célere dos processos disciplinares que tramitam na Corregedoria Nacional, o que cumpre o direito de todos à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Também, esse aprimoramento facilita a comunicação entre a Corregedoria Nacional e o membro (ou servidor) do Ministério Público que venha a ser submetido a alguma apuração disciplinar. Tramitar um processo de cunho disciplinar mais rapidamente e facilitar a comunicação com o indivíduo que responde a esse processo evidencia o respeito e o cuidado que a Corregedoria Nacional nutre por ele. Aqui, percebe-se a realização prática da humanização.

A participação efetiva da Corregedoria Nacional durante o estágio probatório dos membros vitaliciando do Ministério Público brasileiro tem sido a tônica da atual gestão. Ela representa um dos picos da humanização da atividade disciplinar, na vertente preventiva. A Corregedoria Nacional não se preocupa somente com a punição de eventuais ilícitos administrativos praticados pelos vitaliciandos, mas também com a sua (correta) formação.

Nesse sentido, a Corregedoria Nacional já promoveu, em um lapso de apenas dezoito meses (outubro/2017 até abril/2019), o evento intitulado “Encontro Regional com Membros em Estágio Probatório

e Diálogo da Corregedoria Nacional com Membros e Servidores” com os membros e servidores do Ministério Público com atuação nos seguintes Estados da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins. No pertinente à questão disciplinar, voltada à orientação dos membros vitaliciandos, a Corregedoria Nacional, nesses encontros, leva o Corregedor Nacional, o Coordenador-Geral, o Chefe de Gabinete, o Coordenador Disciplinar, o Coordenador de Correições e Inspeções e o Coordenador de Inovação, Evolução Humana e Estágio Probatório para ministrar palestras motivacionais e institucionais aos membros de todos os ramos do Ministério Público com atuação no Estado. Sucede um diálogo franco com os membros em estágio probatório, aos quais é franqueada a palavra para apresentar perguntas sobre qualquer tópico. A troca de experiências revela-se muito rica e assaz profícua, tanto que o evento em questão já é nacionalmente conhecido, e o Ministério Público nos Estados da Federação que ainda não o recebeu procura a Corregedoria Nacional visando à sua realização.

Imbuída desse espírito de cuidado com os membros recém-ingressos nos quadros do Ministério Público, a Corregedoria Nacional editou a Recomendação de Caráter Geral n. 1/2018<sup>10</sup>, também conhecida como “Recomendação de Maceió”, que dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro.

Por sua vez, as ações para fomentar as diretrizes relacionadas ao desenvolvimento humano e gestão da qualidade de vida contribuem de forma direta para a atividade disciplinar. Ao cuidar dos membros do Ministério Público brasileiro, enfatizando que eles devem preservar a sua saúde mental e física e desenvolver o seu lado espiritual (que não é atrelado à religião, necessariamente), a Corregedoria Nacional busca que os membros estejam em boas condições para o exercício da sua vocação constitucional de promoção dos direitos fundamentais. Afinal, o membro do Ministério Público, antes de ser Promotor de Justiça, Procurador da República, Procurador do Trabalho ou Promotor de Justiça Militar, é um ser humano, que necessita de cuidado. Por outro lado, essa prática desenvolvida pela Corregedoria Nacional ensina ao membro que ele deve procurar ajuda ao perceber o menor sinal de um problema de saúde física ou mental.

Recentemente, o trabalho voltado à evolução humana foi coroado com a publicação do sexto volume da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, intitulada “Atuação do Ministério Público brasileiro na área de evolução humana e qualidade de vida”.<sup>11</sup> Trata-se de uma revista diferenciada, que não expõe apenas aspectos técnicos e doutrinários relacionados às atividades fim e meio do Ministério Público; ela apresenta as boas práticas institucionais do Ministério Público brasileiro na área de evolução humana e na promoção de um ambiente organizacional integrado, motivador e de bem-estar. Segundo a apresentação dessa Revista, “o desenvolvimento permanente dos integrantes do Ministério Público, nas dimensões física, psicológica, mental e espiritual, é essencial para uma prestação Ministerial eficiente, eficaz, de qualidade e resolutiva”.

No mais, a produção de Revistas (como a presente), Boletins e publicações em geral revela outra faceta do cuidado que a Corregedoria Nacional tem pelos membros e servidores do Ministério Público. A preocupação pela continuidade dessas produções justifica-se pelo carinho que a Corregedoria Nacional nutre pelos seus destinatários, ao passar a visão que ela tem sobre um Ministério Público ideal.

### **3.2.2. Coordenadoria de Correições e Inspeções**

As atribuições com potenciais reflexos disciplinares da Coordenadoria de Correições e Inspeções (COCI) estão previstas no art. 19 da Portaria CN n. 165/2018: a) planejar e executar correições e inspeções; e b) realizar acompanhamento específico das informações atinentes às correições e inspeções nas diversas unidades Ministeriais, de acordo com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público.

<sup>10</sup> Disponível em: <[https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view\\_caderno?p\\_id=5527](https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=5527)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Revista\\_da\\_Corregedoria\\_Nacional\\_-\\_Volume\\_VI.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Revista_da_Corregedoria_Nacional_-_Volume_VI.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2019.

Ao promover correições<sup>12</sup> e ao acompanhar os dados decorrentes delas, a Corregedoria Nacional visa à eficiência do Ministério Público, tanto na sua atividade-fim como na atividade-meio. O reconhecimento de que determinado órgão do Ministério Público funciona adequadamente tem um efeito pedagógico sobre o órgão correccionado para que ele perceba que deve manter o seu padrão de qualidade bem como um efeito pedagógico sobre os demais órgãos de execução. Trata-se aqui do papel de orientação, por excelência.

Ao reconhecer a necessidade de melhoria ou aprimoramento de rotinas administrativas, também é exercido o papel de orientação. A Corregedoria Nacional, ao agir assim, cuida do órgão de execução para que dele se possa extrair o seu melhor.

Embora não seja o seu escopo, a correição pode constatar uma situação que caracteriza infração disciplinar. Quando isso sucede, a Coordenadoria Disciplinar é acionada imediatamente para promover a devida apuração. Constata-se assim que a COCI também desempenha uma importante atribuição na seara disciplinar repressiva.

Sobre a realização de inspeções<sup>13</sup> e o acompanhamento dos dados colhidos nelas, valem os mesmos argumentos já expendidos quanto às correições. Nas inspeções, apenas, é mais perceptível a atuação disciplinar, pois, em regra, o fato determinado sob apuração já caracteriza uma falta disciplinar.

A humanização faz-se presente nessas atividades pela forma com a qual os membros examinandos são tratados. Há reuniões prévias com o Ministério Público em que será realizada a correição; os membros examinandos são tratados com respeito pelas equipes de correição; os membros são, efetivamente, ouvidos durante a diligência.

Digno de destaque é o cuidado da Corregedoria Nacional em relação aos membros do Ministério Público traduzido no questionário sobre evolução humana. Durante a correição, a primeira pergunta feita ao membro examinando aborda se ele preencheu o questionário “Evolução Humana e Qualidade de Vida”, que lhe é previamente disponibilizado, mediante *link*<sup>14</sup> de internet. Esse questionário visa a saber se o membro correccionado tem feito exames médicos de rotina, tem se exercitado, enfim como está a sua saúde mental e física. As seguintes perguntas são realizadas:

- Como você avalia a qualidade de seu sono?
- Pratica alguma atividade física regularmente (mínimo 3 vezes por semana)?
- Realizou exames médicos/fisiológicos de saúde ou check-up nos últimos doze meses?
- Você esteve afastado por licença médica por motivo de saúde nos últimos doze meses?
- O quanto você se sente satisfeito consigo mesmo?
- Como avalia a maneira que você vive: está de acordo com o que você sente e pensa?
- Você participa semanalmente de atividades de lazer?
- Você participa de alguma ação ou projeto social em sua comunidade?
- Como você avalia sua autoestima?
- Como avalia o relacionamento com sua família?
- A espiritualidade está presente ou integrada na sua vida?

Na seqüência, a equipe de correição pergunta ao colega correccionado se está tudo bem com ele. Esse procedimento padrão, empregado por todas as equipes de correição, inaugurou uma nova época na Corregedoria Nacional, pois representa mais uma iniciativa destinada ao cuidado dos membros do Ministério Público, os quais, repisa-se, antes de serem membros, são seres humanos que necessitam de cuidado.

Giza-se que o preenchimento desse questionário é facultativo. Se, por qualquer razão, o membro correccionado não deseja respondê-lo ou falar a respeito da sua vida pessoal, a sua opção é respeitada.

<sup>12</sup> A correição destina-se à “verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades” (art. 67, *caput*, do RICNMP).

<sup>13</sup> A inspeção tem a finalidade de “apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público” (art. 69, *caput*, do RICNMP).

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.cnmmp.mp.br/limesurvey/index.php/554444?lang=pt-BR>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

Outro instrumento humanizador da Corregedoria Nacional que contou com a decisiva participação da COCI é a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 2, de 21 de junho de 2018<sup>15</sup>. Ela dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Essa recomendação, para cuja construção contribuíram diversos membros da COCI bem como de outras Coordenadorias, inaugurou um instrumento objetivo para o aferimento da qualidade do serviço prestado pelo membro do Ministério Público.

### 3.2.3. Coordenadoria Disciplinar

A Coordenadoria Disciplinar (CODI), essencialmente, desenvolve atividade disciplinar. Ela é a responsável pelo recebimento e processamento de todos os processos disciplinares em que a Corregedoria Nacional atua.

Nesse sentido, a Corregedoria Nacional trabalha, fundamentalmente, com três classes processuais: a reclamação disciplinar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

A reclamação disciplinar, regulamentada nos arts. 74 a 80 e 85 a 86, todos do RICNMP, cuida de um processo meramente informativo. Nos termos do art. 74, *caput*, do RICNMP, a reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta

disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer

interessado. Ela tem como objetivo apenas levantar elementos de informação sobre determinada falta funcional imputada a um membro ou servidor do Ministério Público. Nela, o contraditório é assaz reduzido, pois ela não é punitiva.

A perspectiva humanizadora da Corregedoria Nacional, na condução das reclamações disciplinares, ocorre quando ela barra, imediatamente, desvirtuamentos feitos pelos reclamantes. Nos seguintes exemplos, fica claro o verdadeiro abuso de direito cometido pelos reclamantes quando apresentam reclamações disciplinares completamente descabidas. Nessas hipóteses, a Corregedoria Nacional promove o arquivamento de plano (art. 76, parágrafo único, do RICNMP), sem sequer ouvir o membro reclamado, diante da absoluta desnecessidade dessa providência. Isso demonstra o cuidado que a Corregedoria Nacional nutre pelo membro reclamado.

Nessa linha, quando a parte reclamante questiona a atividade-fim do membro reclamado, a Corregedoria Nacional promove o arquivamento, arrimando-se inclusive no Enunciado n. 06 do CNMP, cuja literalidade segue:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

A título de exemplos, mencionam-se os vários casos em que réus denunciados criminalmente por determinado promotor de Justiça apresentam reclamação disciplinar, imputando contra ele a violação de dever funcional por ter oferecido denúncia criminal contra o reclamante sem motivos para tanto.

Outra hipótese de humanização sucede quando a Corregedoria Nacional não permite que a reclamação disciplinar seja sucedâneo de arguição de impedimento ou de suspeição de membro do Ministério Público. O exemplo ocorre diariamente: em vez de a parte interessada no reconhecimento da suspeição ou impedimento

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/119-assinado.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

do membro do Ministério Público arguir a mácula no processo judicial ou administrativo que integra, ela, comodamente, em sede de reclamação disciplinar, imputa ao membro do Ministério Público a violação do dever de se declarar impedido ou suspeito. Em última análise, quando isso ocorre, o objetivo enrustido do reclamante é afastar o promotor natural do caso.

A sindicância, regulamentada nos artigos 81 a 86, todos do RICNMP, trata de procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público. Geralmente, instaura-se a sindicância quando há necessidade da inquirição de testemunhas, tendo em vista que, se apenas forem necessárias provas documentais, a reclamação disciplinar é suficiente. No âmbito do CNMP, a sindicância não é punitiva, ou seja, depois da sua instauração, ou ela é arquivada ou ela resulta na propositura de um processo administrativo disciplinar.

Quanto à sindicância, a humanização, travestida de cuidado, ocorre no seguinte contexto. Para a Corregedoria Nacional, a sindicância constitui um procedimento exauriente, ou seja, ela precisa demonstrar, de forma suficiente e isenta de dúvidas, a prática da infração disciplinar que é imputada ao sindicado. Caso contrário, a sindicância é arquivada. O raciocínio é simples: se a falta disciplinar não foi comprovada de forma suficiente em sede de sindicância, ela não o será em sede de PAD, pois o relator deste dispõe dos mesmos poderes investigatórios de que dispõe a Corregedoria Nacional. De outra forma: a Corregedoria Nacional não propõe o PAD com base no princípio *in dubio pro societate*. Isso representa o cuidado que ela nutre por cada membro que integra do Ministério Público brasileiro.

A terceira classe processual mais utilizada é o processo administrativo disciplinar, regulamentado nos arts. 88 a 105 do RICNMP. Frisa-se que, no âmbito do CNMNP, o processo administrativo disciplinar é apenas proposto pela Corregedoria Nacional. Após o seu referendo, ele é distribuído a um Conselheiro relator, que não o Presidente do CNMP, tampouco o Corregedor Nacional. O relator conduzirá toda a instrução e apresentará, ao final, o seu voto ao plenário, no sentido da absolvição ou da condenação do membro processado.

Até a propositura do processo administrativo disciplinar, a Corregedoria Nacional exerce a humanização pelas seguintes formas. Ela garante ao membro processado o contraditório; mesmo quando o contraditório é mitigado, a exemplo da reclamação disciplinar que termina na propositura de um processo administrativo disciplinar, sempre é aberta ao membro reclamado a possibilidade de se manifestar por último. Ao propor a pena, na portaria de propositura do processo administrativo disciplinar, a Corregedoria Nacional sopesa, atentamente, as circunstâncias objetivas e subjetivas envolvidas na infração disciplinar que ela apurou. Não são raras as vezes em que, diante das condições pessoais do membro processado, a Corregedoria Nacional se vale da conversão da pena de demissão em suspensão, na forma do art. 240, §5º, da LC 75/1993.<sup>16 17</sup>

Da mesma forma, a proporcionalidade é recorrentemente usada para aquilatar a pena disciplinar adequada ao membro faltoso. São casos em que, embora cabível, pela literalidade da lei, uma pena mais grave, circunstâncias específicas do caso justificam uma pena mais branda. É o que, recentemente, sucedeu no julgamento do PAD n. 1.00425/2018-64: embora o Corregedor Nacional tenha proposto, inicialmente,

16 Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

[...]

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

17 Exemplo recente dessa prática ocorreu no PAD n. 1.00432/2018-48, cuja portaria propôs a pena de suspensão decorrente da conversão da pena de demissão. Colhe-se da portaria: "Há todavia, peculiaridades nas faltas funcionais imputadas ao membro acusado, as quais, se não afastam a caracterização das infrações, as atenuam em considerável medida, de sorte que a humanização, também, na dosimetria da sanção disciplinar, deve servir como um dos nortes a serem considerados. Bem posta essa premissa, de prêmio, é imperioso destacar que o membro acusado ingressou no Ministério Público Militar no ano de 1997. Além do valioso tempo de contribuição para o Ministério Público prestado pelo membro acusado, inexistem, nos autos, registros de antecedentes disciplinares por sua parte.

a pena de censura ao membro processado, ele acompanhou o voto do Conselheiro relator que converteu a censura em advertência, com base no princípio da proporcionalidade.<sup>18</sup>

Mais uma forma de humanizar a atividade disciplinar consiste na adaptação ou na importação de institutos penais ao processo disciplinar. Recentemente, a Corregedoria Nacional realizou estudo sobre o cabimento de acordo (similar à transação, no processo penal) para os processos disciplinares que apuram infrações funcionais. Nos autos do Procedimento de Estudos e Pesquisa n. 19.00.3012.00006574/2018-60, pesquisou-se esse tema. Afinal, se, para o agente que pratica um crime (fato mais grave do que uma infração disciplinar), é assegurada a transação, por que não se adota a mesma medida para o membro do Ministério Público que pratica uma infração disciplinar (fato menos grave do que um crime)?

O cabimento do acordo, no processo disciplinar, pode atingir resultados muito satisfatórios e mais eficientes do que a imposição de uma pena disciplinar. O membro a que se imputa o cometimento de falta disciplinar participa da construção do acordo e, certamente, empenhar-se-á no seu cumprimento. Daí a vantagem desse instituto. É dessa forma que a Corregedoria Nacional cuida dos membros do Ministério Público.

A propósito, o Procedimento de Estudos e Pesquisa n. 19.00.3012.00006574/2018-60 concluiu pelo cabimento do acordo para faltas disciplinares puníveis com advertência. Na esteira, outros ramos do Ministério Público já passaram a estudar essa modalidade de acordo na seara disciplinar. Inclusive, o Ministério Público do Trabalho, com base no art. 3º, XX, da Resolução CSMPT n. 144/2017, e o Ministério Público do Estado da Bahia, com arrimo no ato 05/2018-CGMP/BA, já instituíram a modalidade de acordo no curso do processo disciplinar.

Toda essa forma de tratar o membro e o servidor do Ministério Público submetido a um processo de natureza disciplinar, conferindo-se especial atenção às circunstâncias subjetivas do caso, bem como a criação de uma cultura institucional humanizadora evidenciam o cuidado da Corregedoria Nacional. Isso representa, nada mais, do que humanização que ela prega.

#### 4. CONCLUSÕES

A humanização, conceito surgido na área médica, mas com aplicabilidade atual em várias áreas, objetiva a consideração dos aspectos objetivos e subjetivos pelas partes envolvidas em determinada relação.

A humanização implica, inexoravelmente, cuidado. O ser humano só tem a condição de humano porque é capaz de cuidar do próximo.

Nessa perspectiva, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, ao desenvolver a humanização – o segundo dos seus cinco pilares – em todas as suas atividades, com destaque à área disciplinar, busca conferir um tratamento que leve em conta os aspectos objetivos e subjetivos de cada questão disciplinar que é apresentada. Sobretudo, ela considera a situação peculiar de cada membro e/ou servidor do Ministério Público submetido à sua atuação.

Na seara disciplinar, que ostenta um caráter tanto preventivo (prospectivo) quanto repressivo (retrospectivo), a Corregedoria Nacional desenvolve a sua pauta humanizadora nas suas três Coordenadorias, no pertinente à atividade disciplinar. A Coordenadoria de Inovação, Evolução Humana e Estágio Probatório visa ao cuidado do membro e servidor do Ministério Público quando: a) desenvolve ferramentas tecnológicas que agilizam e facilitam a tramitação dos processos de cunho disciplinar e a comunicação com o indivíduo que responde a um desses processos; b) desenvolve projetos de estágio probatório; c) fomenta o desenvolvimento humano e a gestão da qualidade de vida pelos integrantes do Ministério Público; e d) produz publicações que orientam os membros e servidores.

<sup>18</sup> Colhe-se do acórdão o seguinte excerto: “De fato esta é a pena prevista na legislação para a hipótese em julgamento. Entendo, entretanto, o mais adequado para o caso seria a aplicação da pena de advertência, levando-se em consideração a sua atitude de se retratar perante a comissão processante e se retirar da rede social. Destarte, entendo como adequada a pena de CENSURA, propondo a sua conversão para a de ADVERTÊNCIA, aplicando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade”.

A Coordenadoria de Correições e Inspeções, no tocante à óptica disciplinar, logra humanizar a sua atividade quando planeja e executa correições e inspeções nas quais o membro examinando é perguntado sobre a sua saúde e o seu desenvolvimento pessoal, sendo, realmente, ouvido. A humanização travestida de cuidado enfatiza-se quando a situação peculiar e individual do membro examinando é levada em conta no momento do acompanhamento específico das informações atinentes às correições e inspeções nas diversas unidades Ministeriais, de acordo com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Coordenadoria Disciplinar igualmente humaniza a sua atividade. O cuidado daí advindo em relação aos membros e servidores do Ministério Público manifesta-se na racionalização do processamento das reclamações disciplinares, mediante o arquivamento daquelas sem fundamento nas quais a parte reclamante abusa do seu direito de reclamar. O mesmo cuidado ocorre com o exaurimento da sindicância: a Corregedoria Nacional não aplica a máxima do *in dubio pro societate*; se o fato a ser apurado pela sindicância não resta suficientemente comprovado, a sindicância é arquivada. A humanização também sucede na consideração da situação específica de cada membro do Ministério Público quando da propositura do processo administrativo disciplinar bem como quando da aquilatação da pena devida.

Por outro lado, pelo pilar da humanização, a Corregedoria Nacional também procura estabelecer uma cultura institucional em relação às Corregedorias-Gerais do Ministério Público no sentido da humanização das suas atividades. Garantida a sua autonomia, as Corregedorias-Gerais podem adotar a forma de atuação humanizadora da Corregedoria Nacional como paradigma.

Nesse sentido, já se observam medidas, em algumas unidades do Ministério Público, que oferecem a possibilidade de o membro a que se imputa uma falta disciplinar resolver a situação mediante um acordo, o qual não implica a imposição de pena. Se essa sistemática tem aplicação na seara criminal, cujos fatos são mais graves do que as faltas disciplinares, com mais razão ela também deve ser aplicada na área disciplinar.

De fato, o cabimento de um acordo, no processo disciplinar, pode atingir resultados muito satisfatórios e mais eficientes do que a imposição de uma pena disciplinar. O membro a que se imputa o cometimento de falta disciplinar participa da construção do acordo e, certamente, empenhar-se-á no seu cumprimento. Daí a vantagem desse instituto.

Pelas iniciativas descritas neste trabalho, observa como a Corregedoria Nacional cuida dos membros do Ministério Público.

## 5. REFERÊNCIAS

A ORIGEM DA PALAVRA. 2019. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/corriger/>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL, Luciano de Faria. O direito administrativo disciplinar do Ministério Público: elementos para uma análise crítica de seus fundamentos. **Revista jurídica corregedoria nacional: a atuação fiscalizadora das corregedorias do ministério público**, vol. III, p. 127-137. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. Corregedoria e os deveres constitucionais do Ministério Público. **Revista jurídica corregedoria nacional: o papel constitucional das corregedorias do ministério público**, vol. I, p. 295-314. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário de língua portuguesa**. 5. ed., Curitiba: Positivo, 2010.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología y a la Política criminal**. Valencia: Tirant lo blanch, 2012.

HOUAISS eletrônico. Ed. Objetiva. Jun. 2009.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Corregedorias do Ministério Público e legitimidade procedimental: a função orientação na promoção da administração pública responsiva. **Revista jurídica corregedoria nacional: a atuação orientadora das corregedorias do ministério público**, vol. II, p. 167-186. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

RIOS, Izabel Cristina. Humanização: a essência da ação técnica e ética nas práticas de saúde. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 2, 2008. p. 253-261. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbem/v33n2/13.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras: origens e curiosidades da língua portuguesa**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2014.

WALDOW, Vera Regina; BORGES, Rosália Figueiró. Cuidar e humanizar: relações e significados. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 3, 2011. p. 414-418. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002011000300017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002011000300017)>. Acesso em: 14 fev. 2019.